



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.043644/95-18
Recurso nº. : 11.133
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MARCOS MONTEIRO DA SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.387

IRPF - Tendo o contribuinte comprovado o recolhimento da fonte, cuja desconsideração ocasionou o lançamento de ofício, não há porquê manter-se o decidido em primeira instância.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.043644/95-18
Acórdão nº. : 102-43.387
Recurso nº. : 11.133
Recorrente : MARCOS MONTEIRO DA SILVA

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 02 que procedeu a glosa de parte do imposto de renda retido na fonte e levou ao resultado de ter sido alterada a declaração do Contribuinte supra identificado de imposto a restituir de 3.882, 00 UFIR para imposto suplementar a pagar de 402,48 UFIR.

Inconformado com a alteração, apresentou o interessado sua impugnação de fls. 01 onde pede revisão das alterações procedidas em vista de dizer já ter sido descontado na fonte montante relativo a alvará judicial.

A autoridade de primeira instância, após análise do referido documento constatou que o mesmo não tem carimbo de protocolo, não está assinado e não comprova o efetivo recolhimento do imposto retido na fonte, julgando procedente o lançamento contestado e mantendo-o integralmente.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de Recurso Voluntário de fls. 37 onde diz serem muitas as dificuldades para comprovar o imposto retido e junta cópia de DARF que diz comprovar o recolhimento a Fazenda Nacional do valor do imposto retido.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional através de suas Contra-Razões de fls. 48 dizendo pela intempestividade da junção da DARF e da total ausência de comprovação dos fatos alegados pelo interessado.

D.P./R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.043644/95-18
Acórdão nº. : 102-43.387

O Primeiro Conselho de Contribuintes em sua resolução de fls. 49 resolveu converter o julgamento em diligência

Confirmou-se o recolhimento de fls. 38.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials that appear to be 'D. A.' followed by a vertical stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.043644/95-18

Acórdão nº. : 102-43.387

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Retornam os autos da diligencia acordada pelo colegiado.

Em função do despacho de fls.64v, comprovou-se o recolhimento feito e arguido pelo contribuinte.

Considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial o despacho supra referido, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI